



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

Adoção à brasileira: um crime de amor? Análise crítica da criminalização penal da afetividade.

Brazilian-style Adoption: A Crime of Love? A critical analysis of the criminalization of affection.
Adopción brasileña: ¿Un crimen amoroso? Análisis crítico de la criminalización de la afectividad.

PIERMATTEI, Águila de Almeida¹
BOTELHO, Daniela Garcia²

RESUMO

A adoção à brasileira, embora tipificada como crime no art. O art. 242 do Código Penal apresenta, em sua aplicação, um paradoxo normativo: o Direito Penal criminaliza precisamente o comportamento que o Direito da Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente procuram incentivar – a garantia de vínculos afetivos estáveis. A jurisprudência atual, ao privilegiar o princípio do melhor interesse da criança, revela que a aplicação da pena é, em grande parte, simbólica. Por isso, a necessidade de compreender, de maneira ampla e doutrinária, o funcionamento deste procedimento, a fim de esclarecer os pontos de vista acerca do tema. Este estudo qualitativo bibliográfico estrutura-se com base nas doutrinas e jurisprudências correlacionadas.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Paradoxo. Criminalização.

ABSTRACT

Brazilian-style adoption, although classified as a crime under Article 242 of the Penal Code, presents a normative paradox in practice: Criminal law criminalizes precisely the behavior that Family Law and the Statute of Children and Adolescents require incentives for – the guarantee of derived affective bonds. Current authorities, by prioritizing the principle of the best interests of the child, reveal that the application of the penalty is largely symbolic. Therefore, it is necessary to understand how this procedure functions in a broad and doctrinally sound manner to clarify the different viewpoints on the subject. This qualitative bibliographic study is structured based on related doctrines and critiques.

Keywords: Brazilian-style adoption. Paradox. Criminalization.

INTRODUÇÃO

A adoção é instituto jurídico de grande relevância social, destinado a assegurar à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A adoção é também, por assim dizer, um ato solene que permite a uma família constituir sua filiação e, por tal razão, estrutura uma relação jurídica de parentesco civil entre o adotante e o adotado, que passam a conviver frente às normas e estatutos que amparam este procedimento.

No entanto, ao lado do procedimento formal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou-se no Brasil uma prática paralela e historicamente recorrente: a

¹ Graduando do Curso de Direito, Afya. E-mail: piermatteiaquila@gmail.com

² Professor orientador: Daniela Garcia Botelho, Direito, Afya. E-mail: daniela.botelho@afya.com

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/06/2026 | aceito: 05/06/2026 | publicação: 08/06/2026

chamada adoção à brasileira, caracterizada pelo registro de criança alheia como se fosse filho biológico, sem observância do procedimento judicial de adoção.

Tal prática é socialmente conhecida e, muitas vezes, é vista como um ato afetivo, motivado por razões de acolhimento e proteção, bem como pelo desejo de maternidade ou de paternidade. Não raro, ocorre em contextos em que famílias biológicas enfrentam vulnerabilidade social e famílias adotantes buscam suprir um desejo legítimo de construir vínculos familiares. Entretanto, apesar da motivação afetiva e humanitária que frequentemente está presente, a adoção à brasileira constitui conduta ilícita, tipificada como crime pelo art. 242 do Código Penal.

Desse modo, observa-se um paradoxo jurídico: ao mesmo tempo em que o Direito Civil e o Direito da Criança e do Adolescente reconhecem a afetividade como elemento formador da parentalidade, o Direito Penal criminaliza a conduta que, muitas vezes, visa justamente garantir a convivência familiar e a proteção integral do menor. A questão central, portanto, é compreender até que ponto a intervenção penal é legítima quando o resultado visado pelo agente é a proteção da dignidade da criança, e não o prejuízo a direitos ou interesses jurídicos de terceiros.

É necessário compreender que o medo de nunca ter um filho ou de demorar mais do que o normal para tê-lo faz com que várias pessoas optem por vias ilegais para constituir uma família, importando-se apenas com o resultado e não com os meios utilizados nem com a sua legalidade. Por isso, a importância de trazer à luz do conhecimento o tema em toda a sua abrangência. Não se trata, contudo, de defender a completa despenalização da conduta, mas de propor uma análise crítica do real alcance e da utilidade da pena, especialmente quando ausente intenção de causar dano, fraude ou mercantilização da adoção.

O presente estudo tem como objetivo discutir se a criminalização da chamada "adoção à brasileira", prevista no artigo 242 do Código Penal, mostra-se compatível com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, bem como com a centralidade da afetividade na formação da filiação contemporânea. Para tanto, busca-se identificar as principais causas sociais, afetivas e estruturais que levam indivíduos a recorrer a essa prática, bem como compreender o contexto em que ela ocorre. Além disso, pretende-se examinar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da sua criminalização, a fim de verificar como o tema vem sendo interpretado no âmbito jurídico.

Partindo desse problema de pesquisa, o presente trabalho, estruturado como um estudo bibliográfico qualitativo, tem como hipótese que a criminalização rígida da adoção à brasileira não se harmoniza integralmente com os princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico de proteção à infância, sobretudo o princípio do melhor interesse da criança e a centralidade do

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

vínculo socioafetivo na construção da filiação contemporânea. Por fim, o estudo também se propõe a apresentar os impactos emocionais, sociais e jurídicos que a adoção à brasileira pode gerar na vida da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de exame aprofundado da doutrina, da legislação, da jurisprudência e da produção acadêmica recente sobre a adoção à brasileira, o art. 242 do Código Penal e os princípios constitucionais aplicáveis à proteção da criança e do adolescente.

Trata-se também de uma revisão de literatura, com consulta a bases de dados como SciELO, Google Scholar, BDTD, repositórios institucionais e acervos acadêmicos especializados em Direito Penal, Direito da Criança e do Adolescente e Direito de Família.

A pesquisa é:

- Qualitativa, pois busca interpretar o sentido jurídico e social atribuído à adoção à brasileira;
- Bibliográfica, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e obras clássicas;
- Documental, em razão da análise de leis, decisões judiciais, documentos normativos e entendimentos consolidados do STF e do STJ.

A coleta de dados será realizada exclusivamente por meio de:

- Legislação – Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Código Penal (artigo 242 e correlatos); Normas complementares sobre adoção e filiação.
- Doutrina – Autores centrais utilizados como instrumentos teóricos: Isabel Fernandes de Assis; Maria Berenice Dias; Zuliani; Clóvis Bevilacqua; Lopes; entre outros autores contemporâneos sobre filiação socioafetiva, proteção integral e intervenção penal.
- Jurisprudência – Julgados do STF e STJ sobre filiação socioafetiva; Decisões envolvendo adoção irregular e melhor interesse da criança; Precedentes sobre a aplicação (ou mitigação) ao artigo 242 do Código Penal.

Como se trata de uma pesquisa bibliográfica e documental, seguiram-se os seguintes procedimentos metodológicos:

a) Seleção das leituras:

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

A seleção foi seletiva, crítica e analítica, realizada em três etapas:

1. Levantamento inicial de material doutrinário e acadêmico para identificação do estado da arte;
2. Leitura seletiva, com escolha apenas das obras relevantes ao problema de pesquisa;
3. Leitura crítica, voltada à identificação de convergências, contradições e lacunas teóricas.

b) Análise dos dados:

Os dados coletados foram examinados por meio de:

- Análise interpretativa da legislação;
- Análise jurisprudencial, observando tendências e padrões de decisão;
- Análise comparativa entre doutrina clássica, doutrina contemporânea e prática social;
- Interpretação sistemática, relacionando o Direito Penal, a afetividade e a proteção integral.

c) Procedimento de organização:

Todo o material foi categorizado em eixos temáticos:

1. Evolução histórica da adoção;
2. Estrutura penal da adoção à brasileira;
3. Filiação socioafetiva;
4. Melhor interesse da criança;
5. Paradoxo entre criminalização e afetividade;
6. Contribuições doutrinárias e jurisprudenciais;
7. Convergência ou divergência com o sistema constitucional;

A escolha da metodologia bibliográfica e documental se justifica pela natureza do tema, que exige:

- Análise normativa e principiológica;
- Interpretação crítica do tipo penal do art. 242;
- Compreensão da construção doutrinária da afetividade e da filiação;
- Exame de decisões judiciais, elemento indispensável para avaliar como o sistema jurídico resolve conflitos entre a criminalização e a proteção da criança.

Assim, o método adotado permite uma investigação profunda, coerente e adequada às finalidades da pesquisa.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA NO BRASIL

Historicamente, a adoção no Brasil esteve relacionada à transmissão de patrimônio e à continuidade familiar. O Código Civil de 1916 tratava a adoção como exceção, extremamente restrita e acessível apenas a adultos mais velhos, sem filhos biológicos. A adoção não era pensada, inicialmente, como instrumento de proteção à criança, mas como meio de atender aos interesses dos adotantes — em geral, casais estéreis.

[...] a adoção, antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências que mantinham o instituto, mas não lhe conferiam uma organização completa. Os autores corriam ao direito romano para suprir as lacunas do direito pátrio. Na adoção, a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular; nela intervinha a autoridade pública para completar, mediante a confirmação do juiz, conforme determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1º (Bevilacqua, 1923).

Quando amplamente analisado, o texto do Código 1916 traz a comparação da adoção com um contrato, devido sua limitação a vontade das partes e ao eventual registro de concretização, este referido caráter contratual de manifestação de vontade, era, neste período, notado quando a referida norma compreendia a necessidade de consentimento das partes, fato que deveria ser observado, para então a adoção se completar com uma simples escritura pública (LOPES, 2008).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 trouxe à luz inovações por meio do art. 226, dispondo, em seu texto, o reconhecimento e a proteção do Estado aos arranjos familiares. A adoção, portanto, adquiriu natureza jurídica de ato complexo, tornando fundamental a sentença judicial, de caráter excepcional, a ser proferida quando sanadas as tentativas de manutenção da criança na família extensa.

Nova concepção de infância trazida pela Carta Magna que justifica a mudança nas razões para a adoção. Esta passou de um instituto individualista, contratual e privado a um ato grandioso. Tema ampliado pela doutrina frente à norma, por meio de textos de extrema importância, como a Lei 12.010/09, ou Lei da Adoção, que passou a ser tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

"A adoção não existe apenas para atender casais ou pessoas solteiras, ainda que tenham os melhores interesses, mas sim para garantir que esse método realmente imite a vida, concedendo ao adotado pela família substituta tudo ou mais do que uma família biológica pode proporcionar" (Zuliani, 2011, p. 240).

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/06/2026 | aceito: 05/06/2026 | publicação: 08/06/2026

Entretanto, muito antes dessa normatização protetiva, já se praticava no Brasil a chamada adoção à brasileira, fenômeno social que consiste em registrar como filho próprio uma criança de outra família, sem seguir os trâmites legais. Essa prática se expandiu principalmente entre as décadas de 1950 e 1980, quando não havia políticas públicas organizadas de acolhimento e adoção.

Mesmo com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (2008) e da Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que agilizaram e regulamentaram o processo adotivo, a adoção à brasileira ainda permanece presente na realidade social, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e de informalidade familiar. Percebe-se que há uma realidade em que milhares de menores de idade não podem conviver com a família biológica, o que gera abandono afetivo, acometimento que se reflete nas condições emocionais dessas crianças. São questões que fazem com que, paralelamente, milhares de adultos comovidos com a situação optem, efetivamente, por acolher esses menores em seus seios familiares. A problemática da adoção à brasileira é uma prática há anos. Por que razão não se consegue dizer com precisão quando começou e quantas pessoas foram adotadas em razão desta prática?

FUNDAMENTOS SOCIAIS E RAZÕES PRÁTICAS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção no Brasil caracteriza-se como um ato de amor e responsabilidade: a decisão que resulta na inserção da criança ou do adolescente no seio familiar, tornando-o(a) filho(a). É constituída como instituto jurídico destinado a garantir à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Trata-se de um mecanismo de proteção que visa substituir a família biológica quando esta, por qualquer motivo, não consegue assegurar o cuidado, a proteção e o desenvolvimento integral do menor. Contudo, ao lado do procedimento formal de adoção, estruturou-se, no contexto social brasileiro, uma prática paralela, conhecida como adoção à brasileira, marcada pelo registro irregular de crianças como se fossem filhos biológicos, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A compreensão dessa prática exige uma análise que vá além da dimensão jurídica, abrangendo aspectos históricos e sociais. Trata-se de um fenômeno que envolve não apenas normas legais, mas, sobretudo, valores culturais, desigualdades econômicas, vínculos afetivos e percepções morais sobre família e parentalidade.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

A adoção à brasileira é um fenômeno historicamente enraizado e socialmente complexo, situado na interseção entre afetividade, desigualdade social e burocracia institucional. Embora a legislação tenha avançado significativamente na proteção da criança, os fatores que originam a prática permanecem presentes, o que exige uma análise crítica e humanizada da criminalização a ela aplicada.

A persistência da adoção à brasileira está diretamente ligada a fatores socioeconômicos, culturais e afetivos. Entre os principais motivos encontram-se:

a) **Burocracia e demora dos processos formais:** Embora o procedimento judicial seja necessário para proteção do menor, muitos adotantes consideram o processo longo, complexo e emocionalmente desgastante, o que favorece a busca por soluções informais.

b) **Vulnerabilidade social das famílias biológicas:** Situações de pobreza extrema, maternidades precoces e a ausência de políticas de apoio à maternidade levam genitores a entregar seus filhos diretamente a terceiros.

c) **Idealização do vínculo afetivo instantâneo:** Em muitos casos, o desejo de formar laços familiares fala mais alto do que a observância das normas legais. A afetividade desempenha um papel central na decisão de acolher uma criança.

d) **Cultura da "filiação de coração":** A sociedade brasileira valoriza intensamente a ideia de família construída pelo amor, o que contribui para a naturalização da prática, frequentemente não percebida como ilícita ou danosa.

Assim, a adoção à brasileira não nasce, na maioria das vezes, de intenção criminosa, mas sim da tentativa de suprir lacunas que o Estado e o sistema legal não conseguem preencher de forma rápida e eficiente.

NOÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, embora amplamente praticada e socialmente reconhecida como ato de acolhimento, constitui, sob a perspectiva jurídica, violação ao procedimento formal de adoção previsto no ordenamento brasileiro. Essa modalidade consiste em registrar como próprio um filho de outrem, sem observância das etapas judiciais estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É, portanto, uma adoção irregular, cuja consequência inicial, do ponto de vista penal, é a incidência do art. 242 do Código Penal.

Todavia, a análise jurídica da adoção à brasileira não pode limitar-se à literalidade da lei penal. O Direito da Criança e do Adolescente, o Direito de Família e a própria Constituição

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/06/2026 | aceito: 05/06/2026 | publicação: 08/06/2026

Federal introduzem princípios orientadores, como o da proteção integral e o do melhor interesse da criança, que influenciam diretamente a interpretação e a aplicação da norma penal. Assim, a compreensão da adoção à brasileira no âmbito jurídico brasileiro requer a articulação entre legislação, princípios constitucionais e evolução jurisprudencial.

A jurisprudência demonstra que, embora a adoção à brasileira permaneça tipificada como crime, os tribunais superiores têm adotado postura protetiva, priorizando o afeto, o vínculo consolidado e o melhor interesse da criança. O sistema jurídico, portanto, não aplica a lei penal de forma isolada, mas dialoga com princípios constitucionais e valores familiares contemporâneos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor, diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinária, de que houve tentativa de burlar o Cadastro Nacional de Adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância ao cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se, em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários ao menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes, por lapso temporal significativo, induz, em princípio, à provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. HABEAS CORPUS Nº 385.507 - PR (2017/0007772-9)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRADOS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

"ADOÇÃO À BRASILEIRA". DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE A PRETENZA GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 3. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre a infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (quatro meses), bem como diante do desabrigo e do acolhimento da criança por nova família que cumpriu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da menor e lhe proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança. 4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo seu acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou de prática de "adoção à brasileira", em detrimento de sua colocação na família que a acolhe. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 506.899/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)

Dentre os julgados citados, destacam-se o Habeas Corpus nº 385.507/PR e o Habeas Corpus nº 506.899/PR, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por evidenciarem de forma clara a orientação jurisprudencial contemporânea acerca da adoção à brasileira.

No HC 385.507/PR, o STJ reconheceu que, embora a adoção à brasileira configure irregularidade jurídica e represente burla ao Cadastro Nacional de Adoção, tal circunstância não pode ser analisada isoladamente. A Corte entendeu que a existência de vínculo socioafetivo, ainda que presumido, aliada à aptidão dos pretendentes para o exercício da guarda, justifica a flexibilização das regras formais, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

Nesse sentido, o STJ admite que a legalidade estrita deve ser relativizada quando sua aplicação comprometer o bem-estar do menor.

Por sua vez, o HC 506.899/PR reforça essa mesma lógica, porém sob outra perspectiva: a da inexistência de vínculo afetivo consolidado. Nesse caso, o STJ entendeu que, diante da ausência de relação socioafetiva significativa e da posterior inserção da criança em família regularmente habilitada no cadastro de adoção, não seria recomendável promover nova ruptura do vínculo já estabelecido. Assim, ainda que a origem da situação envolva adoção irregular, a decisão priorizou a estabilidade emocional da criança, evitando sucessivas mudanças de núcleo familiar.

A análise conjunta desses precedentes revela um ponto fundamental: a jurisprudência do STJ não adota uma posição automática ou puramente legalista diante da adoção à brasileira. Ao contrário, verifica-se uma atuação casuística, orientada prioritariamente pelo princípio do melhor interesse da criança. O elemento decisivo deixa de ser a irregularidade formal da conduta e passa a ser a existência – ou não – de vínculo socioafetivo consolidado, bem como a preservação da estabilidade emocional do menor.

Dessa forma, tais decisões evidenciam o enfraquecimento da centralidade da norma penal em favor de uma interpretação constitucionalizada do Direito, na qual a proteção integral da criança se sobrepõe à repressão automática da conduta. Isso reforça o argumento de que, na prática, a criminalização da adoção à brasileira assume caráter mitigado, sendo relativizada sempre que sua aplicação puder causar prejuízo ao desenvolvimento da criança.

PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

É uma conduta tipificada pelo ordenamento jurídico, mas que, ao mesmo tempo, apresenta excludente prevista no parágrafo único do artigo 242 do Código Penal.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena: reclusão de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

Como menciona Assis (2014, p. 49):

Tal conduta configurava o delito previsto no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica no assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmou-se pela ausência de tipicidade do fato quando a conduta é praticada com motivo nobre, uma vez que está ausente o fim de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei 6.898/81 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, desde que o delito tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza.

São relações familiares que envolvem a paternidade, a maternidade e a filiação e que necessitam da merecida proteção estatal. Assim, não cabe ao Estado deixar de reprimir condutas que violem as premissas do estado de filiação. Desse modo, "a tutela sobre a família, específica para a filiação, evita que sejam alteradas situações que poderiam prejudicar o estabelecimento de vínculos jurídicos entre a criança e seus pais, bem como seu desenvolvimento sadio e completo". Mesmo a adoção à brasileira sendo, aos olhos da doutrina, uma infração à lei, a qual tratada como crime, caput do art. Art. 242 do Código Penal, a mesma pode revestir-se de intenções nobres.

A presença do parágrafo único revela que o próprio legislador reconheceu que a motivação da conduta importa. Em outras palavras, o Direito Penal admite a diferença entre registrar uma criança para fins de tráfico de menores e fazê-lo por afetividade e acolhimento.

Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define a adoção formal como medida excepcional e orientada pelo melhor interesse do adotado (arts. 39 e 43), exigindo avaliação psicossocial, estágio de convivência e sentença judicial constitutiva.

Já a Constituição Federal de 1988, em seu art. O art. 227 estabelece a convivência familiar como direito fundamental e determina que crianças e adolescentes sejam tratados com absoluta prioridade.

Destarte, a criminalização da adoção à brasileira é compreendida como um modo do Estado exercer o dever de amparo à família, mediante a proteção de crianças e adolescentes, em razão de sua responsabilidade pela subsistência da sociedade. A adoção à brasileira não é um ato juridicamente lícito, fato que se explica quando se compreende que a criança pode ficar vulnerável a situações de risco, além de ser cabível que a criança seja abstraída do conhecimento da ancestralidade biológica. É fundamental ter em mente que existem pessoas que se caracterizam verdadeiramente como pais adotivos, dando amor incondicional à criança de outrem, como se esta fosse sua, porém, a legislação é um respaldo necessário que deve ter sido levado em conta a priori.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

Desse modo, há um evidente tensionamento normativo: enquanto o Direito Penal pune quem adota irregularmente, o Direito de Família reconhece a afetividade como fundamento legítimo de filiação.

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança constitui vetor interpretativo estruturante de todo o sistema jurídico de proteção infanto-juvenil, previsto expressamente no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e consolidado em instrumentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Tal princípio impõe que, diante de situações de conflito normativo ou de colisão entre direitos, a solução jurídica deve priorizar a garantia do desenvolvimento integral, seguro e contínuo da criança, assegurando-lhe condições materiais e emocionais adequadas à formação de sua personalidade.

No contexto específico da chamada adoção à brasileira, o princípio adquire especial relevância. Embora a conduta de registrar como filho criança alheia, sem observância do procedimento legal, seja tipificada penalmente (art. 242 do Código Penal), a intervenção punitiva não pode ser aplicada de forma automática ou dissociada da análise concreta dos vínculos já estabelecidos. Em situações em que a convivência familiar irregular tenha se consolidado ao longo do tempo, produzindo laços socioafetivos estáveis e reconhecidos pela comunidade, o rompimento abrupto dessa realidade pode representar dano mais grave do que a própria irregularidade de origem.

O STJ vem reforçando esse entendimento, priorizando a proteção do vínculo familiar estabelecido, mesmo quando originado de adoção irregular. A preocupação central não é punir a conduta, mas evitar rupturas traumáticas e resguardar o desenvolvimento emocional do adotado.

A lógica que orienta o sistema é a de que a infância não é instrumento de afirmação de normas, mas sujeito de direitos, de modo que a coerência do ordenamento exige que não se produza sofrimento infantil para satisfazer exigências formais. A proteção da criança, portanto, não se limita à legalidade abstrata, mas se projeta sobre a experiência concreta de cuidado e de pertencimento, reconhecendo a afetividade como elemento formador da própria parentalidade.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

O Direito de Família brasileiro contemporâneo passou a reconhecer que a filiação não se resume ao dado biológico, mas se constrói, sobretudo, no âmbito da convivência, do cuidado e do vínculo emocional. A parentalidade socioafetiva emerge, assim, como expressão jurídica da realidade familiar plural, incorporando a afetividade como elemento estruturante da definição de filho.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2021, p. 398): "O que define a parentalidade é o afeto, revelado na convivência diária, na proteção e no reconhecimento social do vínculo." A afetividade, portanto, deixa de ser mero valor ético e converte-se em critério jurídico para a atribuição do estado de filiação.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC (Tema 622), que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, afirmando que a parentalidade socioafetiva não exclui, mas se soma à parentalidade biológica quando isso corresponder ao melhor interesse da criança. Ao reconhecer que o vínculo afetivo é capaz de produzir os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, o STF reafirmou a centralidade do afeto como fundamento de legitimidade das relações familiares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também confirma essa orientação protetiva. No REsp 1.575.310/MG, a Corte destacou que a paternidade socioafetiva, comprovada por meio da posse do estado de filho, gera todos os efeitos jurídicos da filiação, pois expressa uma relação contínua de cuidado e pertencimento. Do mesmo modo, no REsp 1.726.563/RS, o STJ afirmou que a ruptura forçada de vínculo socioafetivo consolidado pode causar grave dano emocional, devendo o Judiciário, sempre que possível, preservar a estabilidade das relações familiares estabelecidas em benefício da criança.

Esses precedentes assumem especial relevância quando analisados no contexto da adoção à brasileira. Embora o registro irregular de criança seja formalmente considerado ilícito, a atuação judicial não pode desconsiderar a eventual existência de vínculo socioafetivo consolidado. Assim, a leitura contemporânea da filiação favorece a proteção da realidade afetiva vivida, em lugar da imposição rígida de formalidades que, se aplicadas de modo inflexível, poderiam resultar na destruição de laços familiares sólidos e na produção de sofrimento à criança — exatamente o oposto da finalidade do sistema de proteção integral.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

Desse modo, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, associado ao pluralismo das novas configurações familiares, funciona como fundamento crítico para questionar a criminalização automática da adoção à brasileira, especialmente quando esta representa um exercício concreto de cuidado e de formação de vínculo genuíno entre pais e filhos.
STF – RE 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, quando corresponder ao melhor interesse da criança."

(STF, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016.)

STJ – REsp 1.726.563/RS

"A afetividade é um elemento formador da parentalidade. Havendo vínculo socioafetivo consolidado, a ruptura forçada implica dano psicológico grave à criança, devendo o Judiciário preservar a estabilidade das relações familiares."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/11/2018.)

STJ – HC 430.216/SP (adoção à brasileira)

"Ainda que a adoção tenha se originado de situação irregular, a retirada abrupta da criança do núcleo familiar em que se encontra adaptada pode representar um risco maior ao seu bem-estar. O melhor interesse da criança deve orientar a solução."

(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12/03/2019.)

O PARADOXO DA CRIMINALIZAÇÃO

O paradoxo central pode ser formulado da seguinte forma: O mesmo Estado que reconhece a afetividade como fundamento legítimo da filiação (STF, Tema 622) é o mesmo que criminaliza a conduta que dá origem a vínculos afetivos estáveis quando realizada fora do procedimento formal.

Quando a adoção à brasileira se traduz em um ambiente familiar seguro, vínculo afetivo duradouro e proteção integral, desfazer a relação para "corrigir" a irregularidade não atende ao melhor interesse da criança. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem reiteradamente decidido pela manutenção do vínculo familiar quando já consolidado, como visto nos julgados analisados no capítulo anterior.

A intervenção penal, nesses casos, não é apenas desnecessária — é contraproducente, podendo gerar rupturas traumáticas e violar a dignidade da criança. Dessa forma, mais do que

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/06/2026 | aceito: 05/06/2026 | publicação: 08/06/2026

punir, o papel do Estado deve ser o de prevenir a ocorrência de adoções irregulares, por meio de: aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Adoção; redução da burocracia procedimental; apoio social e econômico à família vulnerável; e campanhas de esclarecimento sobre a adoção legal.

A solução, portanto, não está na ampliação da repressão penal, mas na humanização e na eficiência das políticas públicas de infância. O Direito Penal deve permanecer como último recurso e não como instrumento automático de resposta moral. A adoção à brasileira é, formalmente, um crime. Contudo, quando praticada por motivação altruísta e vinculada ao cuidado e ao afeto, não se justifica a aplicação cega da pena.

O Direito Penal não pode ignorar o princípio constitucional do melhor interesse da criança nem o valor jurídico da parentalidade socioafetiva. Assim, longe de eliminar a criminalização, este trabalho sustenta que a intervenção penal deve ser responsável, ponderada e excepcional, sem se sobrepor à proteção integral da infância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção à brasileira representa um fenômeno complexo, situado entre a legalidade e a afetividade, entre a norma penal e a realidade social, entre a proteção jurídica da criança e as falhas estruturais do próprio Estado. Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que tal prática, embora tipificada como crime pelo art. 242 do Código Penal não possui, em grande parte das situações, finalidade ilícita ou motivação lesiva. Ao contrário, é frequentemente motivada pela busca de oferecer cuidado, proteção e pertencimento familiar a crianças cujas histórias muitas vezes se iniciam em contextos de abandono, vulnerabilidade ou desagregação social.

A criminalização da adoção à brasileira, quando analisada sob o prisma formal, fundamenta-se na necessidade de preservar a veracidade do registro civil, de proteger a identidade biológica e de prevenir práticas ilícitas, como o tráfico de crianças e a exploração comercial da adoção. Entretanto, quando a análise se desloca para a dimensão concreta e humana das relações familiares, torna-se evidente o paradoxo: o mesmo Estado que afirma que a convivência familiar é direito fundamental e reconhece a afetividade como elemento constitutivo da filiação é o que criminaliza a conduta que, muitas vezes, busca garantir tais valores.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança emerge como cláusula decisória central. Não se pode admitir que o Direito Penal, com sua racionalidade punitiva, se sobreponha ao cuidado afetivo que se consolidou ao longo do tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos últimos anos, tem reafirmado essa compreensão

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

ao reconhecer que, diante de vínculos familiares socioafetivos estáveis, a ruptura forçada desses laços representa dano maior do que a irregularidade formal que lhe deu origem.

Assim, não se propõe aqui a desconsideração da lei penal nem a legitimação indiscriminada da adoção à brasileira. O que se defende é a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada, que considere: o afeto como elemento jurídico estruturante da parentalidade; a proteção integral da criança como prioridade absoluta do Estado; os limites éticos e funcionais da intervenção penal; e a urgência de políticas públicas que previnam a adoção informal, em vez de simplesmente punir a adoção informal.

A adoção à brasileira não deve ser romantizada, tampouco demonizada. Ela é sintoma de um sistema que ainda não assegura, de forma efetiva, a convivência familiar a aquelas crianças que dela necessitam. Se o Estado fosse eficaz no acolhimento, no apoio à maternidade vulnerável e na agilidade nos processos de adoção, a prática informal não encontraria espaço para se perpetuar.

Portanto, a criminalização da adoção à brasileira deve ser compreendida como mecanismo de proteção, e não como instrumento de repressão moral. A pena deve ser aplicada somente quando houver dolo lesivo, fraude, ocultação dolosa da origem ou mercantilização da adoção. Nas hipóteses em que a conduta decorre de motivo de reconhecida nobreza, conforme já previsto no parágrafo único do art. Nos termos do art. 242 do Código Penal, a resposta estatal mais adequada é a atenuação da pena, o perdão judicial ou a regularização posterior da filiação, em consonância com o princípio da proteção integral.

Em síntese, a criminalização não pode ser maior do que a criança. O Direito Penal deve ceder quando necessário para assegurar aquilo que o ordenamento jurídico reconhece como essencial: o direito de toda criança de crescer em um ambiente de cuidado, afeto e pertencimento familiar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José de. **Adoção e afetividade: novas perspectivas do Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.
- BARROS, Ana Paula. **Adoção irregular e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BEVILACQUA, Clóvis. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/06/2026** | **aceito: 05/06/2026** | **publicação: 08/06/2026**

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias contemporâneas e parentalidade socioafetiva*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.

Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Método, 2021.

ZULIANI, Antonio Carlos Mathias Coltro. *Adoção e suas implicações jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622)**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 21 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 430.216/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Brasília, DF, julgado em 12 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 385.507/PR**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 506.899/PR**. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.575.310/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.628.245/SP**. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, julgado em 13 de dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.726.563/RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 06 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.774.015/SC**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgado em 14 nov. 2017.